Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013459-13.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento da Própria Saúde

Requerente: Benedito Aparecido Filho

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando: obstar a consignação de faltas e suspensão dos vencimentos até que tenha a resposta final de todos os pedidos administrativos possíveis de revisão de licenças médicas; que se declare o seu direito de não sofrer faltas ou descontos nos vencimentos enquanto não houver resposta ao pedido de nova perícia e decisão final do Departamento de Perícias Médicas do Estado, inclusive em sede de pedidos de reconsideração e recursos, e que se anulem as faltas eventualmente consignadas, com a devolução imediata de todos os salários não pagos em virtude de indeferimento em perícia médica.

Como fundamento de sua pretensão sustenta, em síntese, que é professor da rede estadual de ensino e, ao requerer licença para tratamento de saúde, teve parte de seus pedidos indeferida, sendo que, quando ainda discutia administrativamente o assunto, a requerida, com base no Parecer PA nº 95/2015, determinou fossem consignadas faltas injustificadas e descontados os dias correspondentes aos da licença.

A tutela antecipada foi indeferida, fls. 51.

Em contestação, a requerida alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir superveniente. No mérito, aduz que períodos indicados na inicial restaram indeferidos haja vista os médicos peritos, no momento das perícias, não terem constatado sinais, sintomas ou características que impedissem o autor de desempenhar as atribuições

previstas para seu cargo. Salienta que o Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME) é o órgão estadual responsável pela decisão final quanto às concessões de licença para tratamento de saúde, conforme previsto no Decreto n.º 29.180/88, que regulamenta os procedimentos de perícia em todos os servidores, razão pela qual não é possível considerar o período que a parte autora não se apresentou ao serviço como de efetivo tempo, tampouco pagar-lhe, se o Departamento de Perícias Médicas não concedeu a licença.

Argumenta que a simples apresentação de atestado médico, sugerindo determinado período de afastamento, não assegura o direito ao servidor, que possui mera expectativa, sendo necessário submeter-se à inspeção médica em órgão oficial, a quem compete a decisão final.

Alega, ainda, que eventual desconto que a parte autora pretende não seja realizado de seus vencimentos, corresponde aos dias de ausência ao serviço, compreendido nos períodos de licenças médicas denegadas pelo Departamento de perícias médicas do Estado. Desta forma, não constituí ilegalidade a sua dedução dos vencimento dos valores recebidos, na medida em que está a Administração autorizada a assim proceder, pois findo o prazo concedido para licença, deve o funcionário reassumir o exercício do cargo, salvo prorrogação, conforme disciplina o artigo 183 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Houve réplica, na qual o autor alega que interpôs recurso da decisão que indeferiu a sua licença.

Determinou-se às partes que informassem se o recurso mencionado já havia sido julgado, tendo ambas permanecido inertes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Não há controvérsia acerca do direito que assiste ao servidor público de obter licença-médica, desde que comprovada a sua incapacidade laborativa temporária, por meio de submissão à perícia pelo Departamento Médico do Estado (artigo 191, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo).

Com a licença para tratamento de saúde, o servidor público tem direito subjetivo de permanecer recebendo seus vencimentos normalmente, sem exercer

atribuições inerentes de seu cargo, enquanto durar a causa transitória que o incapacitou para o labor.

A Lei nº 10.261/68 dispõe que, submetido à inspeção médica e comprovado o afastamento para tratamento, a reintegração do servidor às suas funções se dará, tão somente, se comprovada a cessação dos motivos ensejadores da licença, podendo, inclusive, ser prorrogada *ex officio* (artigo 184, parágrafo único e 185), garantindo ao servidor o respectivo vencimento ou remuneração, se licenciado por até quatro anos:

"Art. 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração".

Artigo 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica, realizada em órgão oficial e poderá ser concedida:

I - a pedido do funcionário;

II "ex-officio"."

O Decreto Estadual 29.180/88 regulamenta as perícias médicas referentes aos funcionários, servidores e candidatos a cargos ou funções públicas da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado.

O artigo 5°, III, do referido decreto estabelece que o DPME terá entre suas atribuições realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de: licença para tratamento de saúde, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional, licença à funcionária ou servidora gestante, readaptação, para reassunção do exercício e cessação de readaptação, bem como na pessoa da família quando de licença por motivo de doença em pessoa da família, preferindo a decisão final.

Já o artigo 22 dispõe:

"Artigo 22 - A licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica, realizada no D.P.M.E. ou nas unidades indicadas nos termos do artigo 7.º deste decreto, e poderá ser concedida:

I - ex-officio;

II - a pedido do funcionário ou servidor."

Por sua vez, o Parecer PA nº 95/2015, da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que fundamenta o Comunicado UCRH nº 01, de 08 de janeiro de 2016, emitido pela Unidade Central de Recursos Humanos do Estado de São Paulo, direcionado aos Dirigentes de Recursos Humanos, determina a anotação de falta injustificada no prontuário funcional do servidor, mesmo enquanto não decidido o pedido de licença-saúde pelo DPME.

Referido parecer autoriza o lançamento das ausências do trabalho, por motivo de saúde, como faltas injustificadas, bem como os descontos nos vencimentos, ainda que haja pedido de licença-saúde pendente de decisão.

Assim, a conversão dos períodos de licença-saúde em falta injustificada, nos moldes como preconizado pelo Parecer PA nº 95/2015, representa inovação que onera o servidor público sem previsão legal, caracterizando violação ao devido processo legal administrativo previsto no art. 5°, inciso LIV, da Constituição Federal, já que o efeito suspensivo decorre da própria sistemática do direito administrativo.

O princípio do devido processo legal, aliás, se aplica tanto aos processos judiciais quanto aos procedimentos administrativos, ou seja, a Administração Pública não pode atingir a esfera jurídica de um particular, deixando de pagar seus vencimentos, verba de natureza alimentar, sem lhe oferecer a oportunidade de se defender, mediante o devido processo legal administrativo.

Ressalte-se que a licença para tratamento de saúde é um direito do servidor, a teor, ainda, do artigo 191 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

Por si só, o lançamento da ausência no trabalho por motivo de saúde, como falta injustificada, além do desconto nos vencimentos, antes de esgotado o devido processo legal, por certo já violou o direito líquido e certo do servidor, porquanto, antes da decisão definitiva sobre o pedido, a Administração o está privando de sua remuneração, sem antes esgotar o contraditório e a ampla defesa, na esfera administrativa.

Nesse sentido:

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - Servidora Pública Estadual - Pretensão da autora à não atribuição de faltas injustificadas no prontuário e descontos

salariais até a decisão definitiva do recurso administrativo interposto contra decisão do Departamento de Perícias Médicas do Estado DPME, que indeferiu licença para tratamento de saúde. Tutela antecipada deferida em Primeiro Grau de jurisdição. Possibilidade - Parecer PA nº 95/2015 que determinou que as ausências dos servidores públicos estaduais em virtude de problemas de saúde fossem lançadas como injustificadas em seus prontuários, bem como que fossem realizados os descontos salariais, até manifestação do DPME quanto à concessão ou não da licença-médica -Inadmissibilidade - Ato administrativo que afronta a Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), que concede aos servidores públicos a licença-médica sem prejuízo dos vencimentos - Inteligência do art.191 do Estatuto. Notícia nos autos de julgamento do recurso administrativo, indeferindo a licença-médica requerida pela autora - Possibilidade de lançamento de faltas injustificadas e realização de descontos nos vencimentos. R. sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em decorrência da perda do objeto da lide, condenando a Fazenda ré ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Manutenção da r. sentença - Demonstração da necessidade do ingresso da autora em Juízo em busca da tutela jurisdicional - Verbas sucumbenciais e honorários advocatícios devidos. VERBA HONORÁRIA MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP DESPROVIDO, com observação. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento:29/03/2017; Data de registro: 30/03/2017). G.n. MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Professor de Educação Básica - Parecer PA nº 95/2015, da Procuradoria Geral do Estado, que autoriza o lançamento das ausências do trabalho, por motivo de saúde, como faltas injustificadas, bem como os descontos nos vencimentos, antes da manifestação conclusiva do Departamento de Perícias Médicas do Estado sobre pedido de licençasaúde - Inadmissibilidade - Violação ao devido processo legal administrativo - Inovação, que onera o servidor público e não está prevista em lei - Ofensa ao art. 5°, inciso LIV, da Constituição Federal e art. 191, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

de São Paulo (Lei Estadual 10.261/68) - Segurança denegada em 1º grau - Sentença reformada. Reexame necessário não conhecido e Apelo provido. (Relator(a): Spoladore Dominguez; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador:13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/03/2017; Data de registro: 30/03/2017. G.n.

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DO MAGISTÉRIO ESTADUAL LICENÇA - SAÚDE PARCIALMENTE DEFERIDA PELA ADMINSTRAÇÃO - PEDIDO DE SEGURANCA PREVENTIVA PARA IMPEDIR ANOTAÇÃO DAS FALTAS E DESCONTO DE VENCIMENTOS ATÉ FINAL SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. - Pretendida abstenção no lançamento de faltas e descontos nos vencimentos da impetrante, enquanto não houver decisão final acerca de sua solicitação de licença saúde, inclusive em sede de pedidos de reconsideração e recursos. Parecer PA nº 95/2015, da Procuradoria Geral do Estado, que autoriza o lançamento das ausências do trabalho por motivo de saúde como faltas injustificadas, bem como os descontos nos vencimentos, ainda que haja pedido de licença não decidido no processo administrativo. Na pendência de processo administrativo em que a Administração decidirá sobre a concessão ou não de licença-saúde requerida ao servidor, vedado é a imediata aplicação de penalidades de falta e desconto remuneratória. Efeito suspensivo decorrente da sistemática do direito administrativo. Ocorrência de direito de líquido e certo à suspensão de ameaça de aplicação de penalidades antes de findo a apuração administrativa. Risco presente de dano diante da possibilidade concreta de ato ilegal da autoridade coatora. Reexame necessário e recurso voluntário da FESP não providos, mantida a sentença concessiva da segurança. (Relator(a): Leonel Costa; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/03/2017; Data de registro: 16/03/2017)"g.n.

No caso em tela, o servidor teve indeferida parte de seus pedidos de licença, contudo, conforme consta do documento de pág. 116, solicitou recurso, em relação à licença para tratamento de saúde por 30 dias, a partir de 21/10/2017 e não há notícia de que tenha sido julgado.

Já quanto ao pedido de licença por 05 dias, a partir de 16 de outubro de 2017, houve o indeferimento definitivo, já que não há comprovação de que tenha sido

interposto algum recurso, acarretando, assim, a falta de interesse de agir, por carência superveniente.

Em razão do exposto, julgo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de 05 dias de licença, a partir de 16 de outubro de 2017, com fundamento no artigo 485, VI do CPC e com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, quanto ao pedido de 30 dias de licença, a partir de 24 de outubro de 2017, com procedência parcial, para determinar que a requerida se abstenha consignar como falta referido período, bem como de fazer desconto no salário do autor, devendo restituir valores eventualmente descontados, no prazo de 30 dias, corrigidos da data da exigibilidade, com acréscimo de juros moratórios a contar da citação, até que haja o julgamento definitivo na esfera administrativa.

A correção monetária deve se dar de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Reconhece-se o crédito como sendo de natureza alimentar.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal.

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição, ficando as partes advertidas de que, doravante, todas as regras processuais observarão o sitema do Juizado, inclusive forma de intimação, prazo para recurso e contagem de prazo em dias corrido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

PΙ

São Carlos, 15 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA